



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE  
Coordenadoria Especializada em Instruções Preliminares – CECEX 7

<b>PROCESSO:</b>	02605/22
<b>UNIDADE JURISDICIONADA:</b>	Secretaria de Estado da Saúde - SESAU
<b>SUBCATEGORIA:</b>	Representação
<b>REPRESENTANTE:</b>	Oltramed Comercio de Produtos Médicos Ltda. (CNPJ n.14.829.987/0001-66).
<b>ASSUNTO:</b>	Suposta desclassificação indevida da reclamante nos itens 03, 04, 05, 06, 29, 30, 31 e 32 do Pregão Eletrônico nº 370/2022/DELTA/SUPEL/RO (Processo Administrativo SEI 0036.610855/2021-79) aberto para aquisição de materiais de consumo de alta complexidade.
<b>MOMENTO DA FISCALIZAÇÃO:</b>	Concomitante
<b>RESPONSÁVEIS:</b>	Jeferson Freitas Lopes, coordenador CAFII/SESAU-RO, CPF: ***.594.532 -**; Sirlei dos Santos Severino, farmacêutica CAFII/SESAU-RO, CPF: ***.112.172-**.
<b>VOLUME DE RECURSOS FISCALIZADOS:</b>	R\$ 33.952.262,37 <sup>1</sup>
<b>RELATOR:</b>	Conselheiro Valdivino Crispim de Souza

**RELATÓRIO DE ANÁLISE DE DEFESA**

**1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS**

<sup>1</sup> Valor estimado conforme aviso de licitação (ID 1314764, p. 2).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE  
Coordenadoria Especializada em Instruções Preliminares – CECEX 7

Trata-se de representação, com pedido de tutela inibitória, formulada pela empresa Oltramed Comercio de Produtos Médicos Ltda. (CNPJ n.14.829.987/0001-66), em face de supostas irregularidades no edital de Pregão Eletrônico n. 370/2022/DELTA/SUPEL/RO (Processo Administrativo SEI n. 0036.610855/2021-79), deflagrado pela Secretaria de Estado da Saúde - Sesau, cujo objeto é o Registro de Preço (SRP), do tipo menor preço por item e por lote, para aquisição de bens e serviços comuns, visando à futura aquisição de materiais de consumo “Alta Complexidade”- (Materiais Médico-Hospitalares/Penso – Kit para cirurgia de Sling (incontinência urinária, clip de titânio para colecistectomia it 300, grampeador cirúrgico circular curvo 25mm, conjunto de válvula para hidrocefalia, kit com duas seringas de 200 ml (dualpack) e outros), no valor estimado de R\$ 33.952.262,37 (trinta e três milhões, novecentos e cinquenta e dois mil, duzentos e sessenta e dois reais e trinta e sete centavos).

2. A representante, em resumo, aponta pela existência das seguintes irregularidades: (i) o parecer utilizado para desclassificar os produtos apresentados não se tratava do mesmo produto; (ii) a licitante não cumpriu o que tinha sido determinado no edital, sobretudo no tocante aos critérios técnicos previstos no item 9.16 da etapa de amostras; (iii) alguns dias antes do pregão eletrônico, atestou a capacidade técnica dos materiais da marca e, em seguida, desclassificou a representante pela falta de qualidade do produto; (iv) a comissão não realizou nem solicitou testes de amostras para verificar a qualidade do produto ofertado, utilizou somente amostras de outro pregão, de apenas um dos produtos, para a sua desclassificação.

## 2. HISTÓRICO

3. Ultrapassado o estágio da seletividade, foi exarada a Decisão Monocrática n. 0188/22-GCVCS (ID 1300942), corroborando o posicionamento técnico no sentido de que os autos fossem processados como representação e deferindo o pedido de tutela antecipatória de caráter inibitório, bem como determinou a notificação dos responsáveis.

4. Na sequência, a Decisão Monocrática n. 00196/22-GCVCS (ID 1306254), retificou, *ex officio*, o item III da decisão acima citada, em face de inexatidão material, passando a dispor com a seguinte redação:

[...] **III - Deferir**, em juízo prévio, a Tutela Antecipatória, de caráter inibitório, requerida pela Representante, com fundamento no art. 3º-A, caput, da Lei Complementar n. 154/9612 c/c artigos 78-D, inciso I, e 108-A, caput, do Regimento Interno,13 para **determinar** à Senhora **Semayra Gomes Moret**, Secretária de Estado da Saúde (SESAU); e ao Senhor **Israel Evangelista da Silva**, Superintendente Estadual de Licitações (SUPEL), ou a quem lhes vier a substituir, que **SUSPENDAM** o curso do edital de Pregão Eletrônico nº 370/2022/DELTA/SUPEL/RO, na fase em que se encontrar, **unicamente no que concerne aos atos correspondentes aos itens “3” a “6”, bem como aos grupos 1 e 2 do certame**, até posterior deliberação deste Tribunal de Contas em face de possíveis irregularidades decorrentes de decisão administrativa que desclassificou licitante com base em parecer técnico com produto diverso e totalmente contraditório, sem



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE  
Coordenadoria Especializada em Instruções Preliminares – CECEX 7

oportunizar aos licitantes a respectiva análise do produto oferecido mediante a testagem de amostras em observância ao item 9.16 do Termo de Referência, o que constitui, a priori, indicativo de restrição à competitividade da licitação, com riscos de direcionamento do certame, em potencial violação aos artigos 3º, §1º, da Lei n. 8.666/93 c/c art. 37, caput, da CF/88, além dos princípios da Isonomia, Publicidade, Impessoalidade, e, Vinculação do Instrumento Convocatório, devendo comprovar o cumprimento da medida, **no prazo de 05 (cinco) dias**, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial desta Corte, sob pena de multa a teor do art. 55, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/96, com gradação prevista no art. 103, § 1º, do Regimento Interno;

5. Mediante Ofício nº 2121/2022/SUPEL-ASSEJUR, a SUPEL informou que a Ata de Registro de Preço n. 329/2022 havia sido publicada em 08.12.2022, contudo, em atendimento à Decisão Monocrática n. 00196/22-GCVCS, providenciou o cancelamento da mesma, expedindo e publicando nova ata com a necessária exclusão dos itens dos grupos 1 e 2.

6. Em seguida, os autos foram encaminhados para unidade técnica que concluiu pela ocorrência, em tese, da seguinte irregularidade (ID 1372972):

**5.1. De responsabilidade do servidor Jeferson Freitas Lopes, CPF: \*\*\*.594.532 -\*\*, coordenador CAFII/SESAU-RO, em solidariedade com a servidora Sirlei dos Santos Severino, CPF: \*\*\*.112.172-\*\*, farmacêutica CAFII/SESAU-RO, por:**

73. a) Elaborarem parecer técnico no Pregão Eletrônico n. 370/2022/DELTA/SUPEL/RO destituído de metodologia prevista no edital (ID 1295366, págs. 43-44) para a aferição da conformidade dos materiais quanto às normas técnicas, de segurança e de saúde separadamente de cada produto ofertado pelo licitante, sobretudo quando havia considerável diferença de preços entre a primeira e a segunda proposta dos licitantes, infringindo os princípios do julgamento objetivo, vinculação ao instrumento convocatório (itens 9.1., 9.2., 9.15., 9.16. e 9.17 do termo de referência) e da proposta mais vantajosa previstos no art. 3º, c/c art. 44, § 1º, ambos da Lei n. 8666/93.

7. Ato contínuo, o relator emitiu a DM-00054/23-GCVCS (ID 1380848), na qual foi mantida a tutela antecipatória inibitória, bem como foi determinada a audiência dos responsáveis, os quais, após regularmente intimados, apresentaram suas manifestações tempestivamente (Certidão de ID 1393994) e que serão objetos deste relatório técnico conclusivo.

8. Por fim, esta unidade técnica registra que, com a finalidade de dar subsídios ao relator para eventual aplicação de penalidade aos agentes envolvidos (art. 22, §2º, da Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro – LINDB), não se encontraram imputações anteriores aos responsáveis Jeferson Freitas Lopes e Sirlei dos Santos Severino no sistema SPJ-e.



### 3. ANÁLISE TÉCNICA

#### 3.1. Da atual situação do Pregão Eletrônico n. 370/2022/DELTA/SUPEL/RO

9. Conforme Ata de Registro de Preços n. 329/2022/SUPEL-RO (ID 1312245), o resultado do certame regido pelo Edital Pregão Eletrônico n. 370/2022/DELTA/SUPEL/RO já se encontra homologado desde o dia 07/11/2022.

10. O pregão teve a publicação de homologação nos Diários Oficiais dos dias 07/11/2022 e 29/11/2022, de acordo com o Termo de Homologação constante no Processo Administrativo SEI 0036.610855/2021-79 e no Portal de Compras do dia 30/11/2022.

11. Com efeito, nos termos do Ofício n. 2121/2022/SUPEL-ASSEJUR (ID 1312244), assinado pelo superintendente de compras e licitações do estado de Rondônia, Israel Evangelista da Silva, a Ata de Registro de Preço n. 329/2022 que havia sido publicada em 08/12/2022, foi cancelada com a consequente expedição e publicação de nova ata, com a exclusão dos itens dos grupos 1 e 2 (ID 1312245), no dia 13/12/2022.

#### 3.2. Defesa apresentada pelo senhor Jeferson Freitas Lopes e pela senhora Sirlei dos Santos Severino (ID 1393886 e ID 1393899)

##### 3.2.1. Síntese da defesa

12. Os responsáveis ressaltam que o material é de alta complexidade e que apenas um profissional legalmente habilitado, ou seja, um médico poderia aferir a qualidade do material. Nesse sentido, expõe que em 16 de fevereiro de 2022, quase 6 (seis) meses antes do certame, uma equipe técnica de 3 (três) médicos alertou a direção do Hospital de Base Dr. Ary Pinheiro em relação às falhas dos grampeadores lineares da marca Oltramed.

13. Elucida sobre os problemas causados pelos materiais da marca Oltramed, podendo causar diversos problemas e até risco de morte.

14. Afirma que já havia sido emitido uma análise técnica do Grampeador Cirúrgico Circular Curvo 21 MM no processo administrativo n. 0049.073507/2022-40, na qual os médicos assim relataram:

“Conforme usado recentemente grampeadores da Oltramed lineares específicos, **tivemos problemas relacionados: septos e fechamento do grampeador/grampo no ato operatório, fechando o procedimento manual.**” (Grifo dos responsáveis)

15. Já em relação ao Grampeador Cirúrgico Curvo Cortante 40 MM os profissionais assim se manifestaram:

“Conforme descrito previamente desconheço no uso prático em humanos, na avaliação hoje (laboratório) grampos não fechados de maneira adequada”

16. No tocante ao Grampeador Cirúrgico Curvo Cortante 75 MM, houve a seguinte manifestação:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE  
Coordenadoria Especializada em Instruções Preliminares – CECEX 7

“Em uso prático da mesma marca Oltramed lineares 75mm, o grampeador por diversas vezes grampeou e não cortou o tecido sendo resolvido o ato de forma convencional fio a fio”.

17. Diante disso, alega que diversos materiais relacionados à grampeadores da marca Oltramed apresentaram problemas na cirurgia e que solicitar novas amostras para testes práticos em humanos seria um risco que a administração não precisaria ocorrer.

18. Nesse contexto, mencionou o item 9.1 do edital, no qual consta a regra que, caso seja necessário, a SESAU/RO poderia solicitar amostras dos produtos, tendo, assim, caráter facultativo.

19. Portanto, considerando os relatórios médicos, não haveria necessidade de solicitar amostras.

### 3.2.2. Análise Técnica

20. Primeiramente, faz-se necessário frisar que o corpo técnico, em seu relatório inicial, teve dificuldade de entender o que estava escrito em algumas análises técnicas, veja-se (ID 1372972, pág. 6):

**As razões invocadas pelos especialistas, as quais reputamos de difícil compreensão**, para reprovar o grampeador cirúrgico circular curvo 21 mm, foram as seguintes: **(grifo nosso)**

21. Os responsáveis fizeram por bem elucidar o que estava escrito, conforme síntese da defesa. Nessa elucidação, em relação ao grampeador de 21 MM da marca Oltramed, apesar de se tratar de análise desse item específico, o especialista fez questão de ressaltar que, de forma geral, grampeadores dessa marca específica estavam apresentando problemas.

22. Considerando o documento de 16 de fevereiro de 2022 (ID 1404139, pág. 3) apresentado pelos responsáveis e o consignado na avaliação técnica do grampeador de 21 MM da marca Oltramed (ID 1297730), que serviu de base para emissão do Parecer Técnico Farmacêutico n. 37/2022/SESAU-CAFIINP (ID 1297769), o contexto indica que grampeadores da marca Oltramed estavam apresentando problemas.

23. No citado documento, uma equipe técnica composta de 03 (três) médicos das áreas de Cirurgia Geral e Cirurgia Oncológica, alertou quanto a falhas de funcionamento dos grampeadores cirúrgicos lineares da empresa Oltramed, senão vejamos:

(...) Solicito que seja revista a compra de **grampeadores lineares cortante** para cirurgia aberta comercializada pela empresa OLTRAMED, pois temos notado que tal instrumento apresenta falhas no seu funcionamento, tais quais: 1 – durante o grampeamento o equipamento para no meio da sutura da anastomose intestinal; 2 – diferente de outros grampeadores este não faz todo o ciclo da sutura de forma contínua, sendo necessário força maior e novo movimento para realizar a anastomose; 3 – Após anastomose, ao rever a linha de sutura, verificamos na parte interna presença de áreas de tecido que não foram totalmente cortadas o que pode contribuir para



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE  
Coordenadoria Especializada em Instruções Preliminares – CECEX 7

estenose; 4 –por último tivemos casos que a sutura simplesmente abriu (sic) após o grampeamento.

Diante dos fatos, solicitamos que seja revista a compra deste equipamento para que não tenhamos problemas futuros como: fistulas intestinais, deiscência de anastomose com peritonite e sepses, estenoses e morte.

24. Dessa forma, diferente do que alega a representante, a desclassificação não teve como fundamento apenas o grampeador cirúrgico circular curvo 21 mm, mas também as ocorrências com os modelos lineares cortante, evidenciando que grampeadores em geral da marca OLTRAMED estavam apresentando problemas.

25. Além disso, o senhor Jeferson Freitas Lopes, Coordenador CAFII/SESAU-RO, em sua manifestação perante o recurso da empresa Oltramed, assim afirmou (ID 1297790):

Deste modo utilizamos o parecer da análise de amostra do item "grampeador cirúrgico circular curvo 21 mm" da empresa OLTRAMED PE 154/2022, realizado pela Gerência médica do Hospital de Base, processo administrativo id 0049.073507/2022-40;

De acordo aquele parecer id (0031948164), **desclassificamos os itens/grupos reclamados pela empresa OLTRAMED, por entendermos que a diferença dos grampeadores consiste nos tamanhos solicitados, de modo que a justificava para reprovação utilizada baseia-se em problemas técnicos relacionados a secção e fechamento do grampeador/grampos no intraoperatório, finalizando o procedimento manual; (grifo nosso)**

26. Assim, percebe-se que, apesar do Parecer Técnico Farmacêutico n. 37/2022/SESAU-CAFIINP referenciar apenas o grampeador de 21 MM da marca Oltramed, a administração entendeu que a diferença para os outros grampeadores da mesma marca é apenas em relação ao tamanho, sendo que os problemas observados têm relação com a secção e fechamento do grampeador/grampos no intraoperatório, tanto nos modelos lineares quanto nos curvos.

27. Nesse sentido, o Parecer Técnico Farmacêutico n. 70/2022/SESAU-CAFIINP que justificou a desclassificação da empresa Oltramed, no Pregão Eletrônico n. 370/2022/DELTA/SUPEL/RO, baseado no Parecer Técnico Farmacêutico n. 37/2022/SESAU-CAFIIN (ID 1297769) emitido no âmbito do Pregão Eletrônico n. 154/2022/DELTA-SUPEL-RO, assim explicou:

O PRODUTO OFERTADO NÃO ATENDE AO SOLICITADO, COM BASE NO PARECER EM ANEXO (PROBLEMAS RELACIONADOS SECÇÃO E FECHAMENTO DO GRAMPEADOR/GRAMPOS NO INTRAOPERATÓRIO, FINALIZANDO O PROCEDIMENTO MANUAL).

28. Restou comprovado então, com as informações trazidas na defesa (ID 1404139, pág. 3, 5 e 6), que houve manifestação dos profissionais relativo a problemas com grampeadores cirúrgico curvo de diversos tamanhos (21MM; 40MM e 75MM), além de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE  
Coordenadoria Especializada em Instruções Preliminares – CECEX 7

grampeadores lineares, não se confirmando que a desclassificação da proposta se deu apenas com base em um único produto.

29. Quanto à possibilidade da SESAU ter solicitado amostras, assiste razão aos argumentos da defesa quando afirma diversos materiais relacionados à grampeadores da marca Oltramed apresentaram problemas na cirurgia e que solicitar novas amostras para testes práticos em humanos seria um risco que a administração não precisaria ocorrer.

30. Nesse contexto, o item 9.1 do edital, que prevê que a SESAU/RO poderia solicitar amostras dos produtos, tem caráter facultativo, e no caso concreto, a Administração precisou sopesar entre aceitar produtos nos quais seus profissionais, de forma geral, registraram diversos problemas intraoperatório, ou, por prudência, desclassificá-los, mitigando os riscos de agravamento da situação dos pacientes, inclusive a morte.

31. No cenário apresentado, a decisão tomada pelos responsáveis foi fundamentada em parecer e informações elaboradas pelos profissionais técnicos que utilizam do equipamento, cujo bem maior de proteção foi a saúde vida dos pacientes, não podendo ser desconsiderado os obstáculos e dificuldades reais e as exigências das políticas públicas a seus cargos.

32. A propósito, é assim que dispõe a Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro, *in verbis*:

Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados.

§ 1º Em decisão sobre regularidade de conduta ou validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, **serão consideradas as circunstâncias práticas que houverem imposto**, limitado ou condicionado a ação do agente

§ 2º Na aplicação de sanções, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a administração pública, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do agente.

§ 3º As sanções aplicadas ao agente serão levadas em conta na dosimetria das demais sanções de mesma natureza e relativas ao mesmo fato. (destaque nosso)

33. Além disso, a mesma nos exige que o agente público só responda pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro, o que não se evidencia no caso.

34. Conforme justificado pelos responsáveis, entre desclassificar a proposta da empresa Oltramed com base em todo o relato médico quanto aos materiais, ou prosseguir com a contratação visando o menor preço, mas correndo risco de ocorrer um dos problemas relatados (fístulas intestinais, deiscência de anastomose com peritonite e sepses, estenoses e até mesmo o risco de morte), optou-se, fundamentadamente, pela primeira opção, de modo



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE  
Coordenadoria Especializada em Instruções Preliminares – CECEX 7

que tal decisão não foi tomada com dolo ou erro grosseiro, não havendo o que se falar, portanto, em responsabilização.

35. Nesse sentido é o comando do Decreto nº 9.830 de 2019, que regulamenta o disposto nos art. 20 ao 30 da mencionada LINDB, senão vejamos:

**Art. 12.** O agente público **somente poderá ser responsabilizado por suas decisões ou opiniões técnicas se agir ou se omitir com dolo, direto ou eventual, ou cometer erro grosseiro**, no desempenho de suas funções.

**§ 1º** Considera-se erro grosseiro aquele manifesto, evidente e inescusável praticado com culpa grave, caracterizado por ação ou omissão com elevado grau de negligência, imprudência ou imperícia.

§ 2º Não será configurado dolo ou erro grosseiro do agente público se não restar comprovada, nos autos do processo de responsabilização, situação ou circunstância fática capaz de caracterizar o dolo ou o erro grosseiro.

§ 3º O mero nexo de causalidade entre a conduta e o resultado danoso não implica responsabilização, exceto se comprovado o dolo ou o erro grosseiro do agente público.

**§ 4º** A complexidade da matéria e das atribuições exercidas pelo agente público serão consideradas em eventual responsabilização do agente público.

§ 5º O montante do dano ao erário, ainda que expressivo, não poderá, por si só, ser elemento para caracterizar o erro grosseiro ou o dolo.

§ 6º A responsabilização pela opinião técnica não se estende de forma automática ao decisor que a adotou como fundamento de decidir e somente se configurará se estiverem presentes elementos suficientes para o decisor aferir o dolo ou o erro grosseiro da opinião técnica ou se houver conluio entre os agentes.

§ 7º No exercício do poder hierárquico, só responderá por culpa in vigilando aquele cuja omissão caracterizar erro grosseiro ou dolo.

§ 8º O disposto neste artigo não exime o agente público de atuar de forma diligente e eficiente no cumprimento dos seus deveres constitucionais e legais. (destacamos)

36. Portanto, considerando que a desclassificação da proposta da empresa OLTRAMED foi fundamentada em pareceres e informações prestadas por profissional legalmente habilitado para utilização do material, e que a não utilização da faculdade prevista no item 9.1 do termo de referência (exigência de amostras) se deu em razão dos riscos (testes em pacientes) que a Administração decidiu não correr, concluimos que as justificativas apresentadas são suficientes para afastar a irregularidade.

37. Por todo exposto, após análise da justificativa do Coordenador CAFII/SESAU-RO em sede de recurso no pregão e considerando o contexto apresentado pelos responsáveis, além da aplicação do item 9.1 combinado com os itens 9.18 e 9.20 do termo de referência, este corpo técnico entende ser razoável a desclassificação da empresa



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE  
Coordenadoria Especializada em Instruções Preliminares – CECEX 7

Oltramed nos itens 03, 04, 05, 06, 29, 30, 31 e 32 do Pregão Eletrônico n. 370/2022/DELTA/SUPEL/RO (Processo Administrativo SEI 0036.610855/2021-79).

#### 4. DA REVOGAÇÃO DA TUTELA ANTECIPATÓRIA CONCEDIDA

38. A DM n. 0188/22-GCVCS (ID 1300942), retificada pela DM-00054/23-GCVCS (ID 1380848), assim determinou:

[...] **III - Deferir**, em juízo prévio, a Tutela Antecipatória, de caráter inibitório, requerida pela Representante, com fundamento no art. 3º-A, caput, da Lei Complementar n. 154/9612 c/c artigos 78-D, inciso I, e 108-A, caput, do Regimento Interno,13 para **determinar** à Senhora **Semayra Gomes Moret**, Secretária de Estado da Saúde (SESAU); e ao Senhor **Israel Evangelista da Silva**, Superintendente Estadual de Licitações (SUPEL), ou a quem lhes vier a substituir, que **SUSPENDAM** o curso do edital de Pregão Eletrônico nº 370/2022/DELTA/SUPEL/RO, na fase em que se encontrar, **unicamente no que concerne aos atos correspondentes aos itens “3” a “6”, bem como aos grupos 1 e 2 do certame, até posterior deliberação deste Tribunal de Contas** em face de possíveis irregularidades decorrentes de decisão administrativa que desclassificou licitante com base em parecer técnico com produto diverso e totalmente contraditório, sem oportunizar aos licitantes a respectiva análise do produto oferecido mediante a testagem de amostras em observância ao item 9.16 do Termo de Referência, o que constitui, a priori, indicativo de restrição à competitividade da licitação, com riscos de direcionamento do certame, em potencial violação aos artigo 3º, §1º, da Lei n. 8.666/93 c/c art. 37, caput, da CF/88, além dos princípios da Isonomia, Publicidade, Impessoalidade, e, Vinculação do Instrumento Convocatório, devendo comprovar o cumprimento da medida, no prazo de 05 (cinco) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial desta Corte, sob pena de multa a teor do art. 55, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/96, com graduação prevista no art. 103, § 1º, do Regimento Interno;

39. Diante da defesa apresentada pelos responsáveis e das evidências acima destacadas, a irregularidade arguida pela empresa representante não se confirmou no caso concreto, sendo, assim, necessária a revogação da tutela expedida na DM n. 0188/22-GCVCS (ID 1300942), retificada pela DM-00054/23-GCVCS (ID 1380848).

40. Ademais, conforme Ofício n. 2121/2022/SUPEL-ASSEJUR (ID 1312244), assinado pelo superintendente de compras e licitações do estado de Rondônia, Israel Evangelista da Silva, a Ata de Registro de Preço n. 329/2022 que havia sido publicada em 08/12/2022, foi cancelada com a consequente expedição e publicação de nova ata, com a exclusão dos itens dos grupos 1 e 2 (ID 1312245), no dia 13/12/2022.

#### 5. CONCLUSÃO

41. Após análise das justificativas apresentadas nos autos, concluímos que a representação interposta pela empresa Oltramed Comercio de Produtos Médicos Ltda. contra o Pregão Eletrônico n. 370/2022/DELTA/SUPEL/RO deve ser julgada



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE  
Coordenadoria Especializada em Instruções Preliminares – CECEX 7

improcedente, uma vez que não subsistiram as irregularidades alegadas.

**6. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO**

42. Diante do exposto, propõe-se ao relator:

a. **Julgar improcedente** a presente representação, uma vez que não restaram configuradas as irregularidades alegadas pela representante;

b. **Revogar** a tutela antecipatória concedida na DM n. 0188/22-GCVCS (ID 1300942), retificada pela DM-00054/23-GCVCS (ID 1380848);

c. **Afastar** as responsabilidades do senhor Jeferson Freitas Lopes, CPF: \*\*\*.594.532-\*\*, coordenador CAFII/SESAU-RO e da senhora Sirlei dos Santos Severino, CPF: \*\*\*.112.172-\*\*, farmacêutica CAFII/SESAU-RO, já que a irregularidades que lhe foram atribuídas não se confirmaram no caso concreto;

d. **Arquivar** os autos após os trâmites legais.

Porto Velho/RO, 20 de setembro de 2023.

Elaboração:

**RAMON SUASSUNA DOS SANTOS**  
Auditor de Controle Externo  
Matrícula 547

Revisão e Supervisão:

**NADJA PAMELA FREIRE CAMPOS**  
Auditora de Controle Externo - Matrícula 518  
Coordenadora de Instruções Preliminares

Em, 20 de Setembro de 2023



**NADJA PAMELA FREIRE CAMPOS**  
Mat. 518  
COORDENADOR DA COORDENADORIA  
ESPECIALIZADA DE CONTROLE  
EXTERNO 7

Em, 20 de Setembro de 2023



**RAMON SUASSUNA DOS SANTOS**  
Mat. 547  
AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO